



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0002101-41.2012.815.0181.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Elizeide da Silva.

Advogado: Anaximandro de A Siqueira Sousa.

Embargada: CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

Advogada: Fernanda Alves Rabelo.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Ausentes os vícios apontados, impõe-se a rejeição destes embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.258.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **Elizeide da Silva** em face do acórdão de fls. 205/207, que deu provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido da promovente.

Em suas razões (fls. 211/234), a embargante alega, em sua extensa explanação, que é devida a indenização por danos morais tendo em vista a suspensão do fornecimento de água em sua residência. Pedindo, ao final, pelo reconhecimento da indenização, mantendo integralmente o disposto na sentença.

Contrarrazões às fls. 239/254.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, **os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto não foi ventilado violação ao comando do artigo 535 do CPC**, conforme veremos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

Na hipótese, **as questões suscitadas pela Embargante foram motivadamente rejeitadas na decisão embargada, razão pela qual deve ser integralmente mantida, porquanto nela não se verifica apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que a real pretensão da Embargante é a rediscussão de questão já decidida, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.**

Vejamos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES À PRESENTE VIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. A pretensão de conferir efeitos infringentes aos embargos não se coaduna com tal via processual.

Nela não se mostra possível a rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida em razão da mera insatisfação com resultado do julgamento.

3. Constatada a intenção procrastinatória pela interposição de sucessivos recursos, mostra-se imperiosa a baixa imediata dos autos.Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos. (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 152.412/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014)

Ademais, não ocorrendo, no acórdão, o vício ventilado, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se, tão somente, a discutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Outrossim, não havendo vícios no julgado, forçoso concluir que o eventual erro de julgamento, afronto ou ainda negativa de vigência a dispositivo de lei, fica com a apreciação reservada às instâncias superiores por meio dos recursos cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** face à inexistência de vícios que justifique a sua interposição.

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

